

Repositório de Jurisprudência autorizado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sob n. 004/85 e pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob n. 12 (Portaria n. 8/90).

ANO 15
JULHO - SETEMBRO/1991

III - DIREITO AGRÁRIO

A EMPRESA E O DIREITO AGRÁRIO

1- Introdução – 2- A empresa agrária – 3- Empresa e propriedade – 4- A empresa agrária: Aspectos gerais – 5- Conclusão

1- Introdução

Uma ampla gama de temas referentes à disciplina do Direito Agrário mostra-se, cada vez mais, objeto de questionamento e investigação por parte de um número crescente de estudiosos da ciência do Direito. Tais juristas vêm continuamente demonstrando a preocupação e o cuidado em tentar produzir soluções adequadas à série de questões novas e diferenciadas que já há algum tempo se apresentam de maneira evidente nesta matéria, com uma complexidade naturalmente maior a cada momento. Contudo, alguns dos fundamentos básicos deste ramo especial do Direito Privado não foram, ainda, corretamente identificados, de forma a que assim pudesse ser superada aquela primeira fase de consolidação e afirmação desta nova disciplina jurídica.

Observa-se, dessa forma, numerosa quantidade de interpretações e perspectivas levantadas pela doutrina quanto ao estabelecimento das bases e fins a serem alcançados pela disciplina do Direito Agrário. Esta diversidade de posições é de tal forma extremada que o questionamento da própria existência da matéria como um ramo diferenciado do Direito torna-se mesmo compreensível, fazendo impor aos atuais jus-agraristas a tarefa de estabelecer limites e bases sólidas à disciplina, sob pena desta não conseguir responder adequadamente aos objetivos maiores que possui, como área especial da ciência do Direito.

Procuraram alguns, inicialmente, a vinculação do Direito Agrário com elementos técnicos, específicos das atividades de agricultura e pecuária. Seria a disciplina, neste sentido, matéria em realidade vinculada ao Direito Econômico como gênero de referência. Acenando com esta perspectiva, podemos fazer menção à perspectiva do Direito Agrário como o Direito da Agricultura, posição apresentada por Bolla e Arcangel, na Itália, e por Campuzano, na Espanha.¹

Vê-se, por meio destas proporções, expostas ainda antes do término da II Guerra Mundial, a necessidade de criação e identificação de uma disciplina que respondesse às complexas questões agrárias que com mais força surgiam àquela época. Tal perspectiva, contudo, mostrou-se carecedora da estruturação técnica e científica capaz de abrigar, de uma forma sistematicamente bem estabelecida, as bases consistentes para o desenvolvimento do Direito Agrário. Com eleito, a disciplina desenvolvida segundo este prisma apresentaria dificuldades insuperáveis em acompanhar adequadamente os progressos e avanços técnicos alcançados pela produção econômica, sempre mais dinâmica e flexível do que princípio, e fundamentos jurídicos.

Assim, em se entendendo, por exemplo, o ciclo de produção como uma característica fundamental do Direito Agrário, qualquer avanço técnico que viesse a alterar a substância deste mesmo ciclo de produção significaria gerar necessariamente uma modificação igualmente fundamental do equivalente princípio de Direito Agrário que viesse a regular aquela situação. Impor-se-iam, dessa forma, alterações constantes sobre pontos considerados estruturais de uma disciplina jurídica, o que representaria em última análise e inegavelmente, admitir a absoluta inconsistência de tais pretendidos princípios e, em consequência, da própria disciplina.

Outros, movidos por uma visão qualificada por um maior condicionamento ideológico, procuram definir o Direito Agrário como, essencialmente, o Direito da Reforma Agrária. Esta posição, que recebeu grande acolhida por juristas principalmente da América Latina, peca por inúmeros defeitos, originados do direcionamento e da consequente limitação imposta pelo acolhimento de uma perspectiva política básica e delimitadora. Como será possível procurar desenvolver princípios, leses e formulações dogmáticas com um mínimo de fundamento científico partindo-se de alguns pressupostos irrenunciáveis, impostos por uma orientação político-ideológica fundamental e, portanto, necessariamente estreita? Por outro lado, como procurar desenvolver e definir uma disciplina com conceitos de eventual especialidade, impondo-se para a identificação desta especialidade apenas e tão somente o referencial da Reforma Agrícola? Por outras palavras, como identificar os contratos agrários, o conceito de empresa agrária e mesmo o ato agrário lato sensu tão somente com o instituto da Desapropriação por Interesse Social Para Fins de Reforma Agrária, único meio idôneo à realização desta mesma Reforma Agrária?

Quer parecer, porém, que a doutrina mais moderna já vislumbra a possibilidade de caminhar por vias menos difusas (ou mesmo opostas), na busca dos tão almejados conceitos e eventuais princípios básicos do Direito Agrário. O ponto catalisador destas posições parece ser, neste sentido, a chamada Empresa Agrária.

2- A empresa Agrária

A perspectiva do estudo do Direito Agrário a partir da ideia de empresa agrária tem sido, atualmente, a que maiores perspectivas oferecem ao desenvolvimento e construção de uma matéria realmente sistemática e digna do qualificativo de especial.

Não se torna fácil, porém, esta construção teórica, em termos assim compreendidos. Com relação a este ponto, ouça-se o que dizem os comercialistas, que há quase dois séculos perseguem um conceito essencialmente jurídico da ideia de empresa sem, contudo lograr um sucesso definitivo. Para ilustrar tal dificuldade, façamos referência ao conceito essencialmente jurídico da ideia de empresa, sem contudo lograr um sucesso definitivo. Para ilustrar tal dificuldade, façamos referência ao conceito de empresa apresentado pelo mestre J.C. Carvalho de Mendonça, conceito este produzido a partir de formulações eminentemente econômicas: “é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca, com esperança de realização de lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos de sua responsabilidade”².

Buscando também uma definição básica, temos Luna Serrano, que entende a empresa como: “organización independiente de capital y trabajo que produce o distribuye bienes y servicios para el mercado y que está dirigida a obtener una ganancia ilimitada”³.

Vê-se assim, claramente, as dificuldades por que passam os doutrinadores quando tratam da ideia de empresa, na busca de construir uma definição que se pudesse entender como eminentemente jurídica. A existência deste fenômeno na prática, contudo, faz impor a necessidade de sua consideração, ainda que as definições doutrinárias não tenham acompanhado a evolução das atividades econômicas. Faz-se assim necessário partir desta ideia básica do conceito de empresa tal como um pressuposto fundamental, a partir do qual a ciência e disciplina do Direito Agrário poderão, com mais coerência, se desenvolver.

3- Empresa e propriedade

Orgulham-se os doutrinadores do Direito Agrário em afirmar ter sido esta a disciplina que primeiro e mais sistematicamente impôs à propriedade uma destinação vinculada ao interesse social genericamente considerado, ou seja, a chamada função social da propriedade. Com efeito, parte-se da ideia de que o imóvel rural, desta forma entendido, constitui sempre um bem de produção, destinado portanto, em cumprimento ao interesse social que legitima sua existência, à produção de bens e produtos de natureza agropecuária. Tal ideia foi acolhida integralmente pela Constituição Federal do Brasil, que determina, em seu art. 5.º, inc. XXII, que a propriedade atenderá a sua função social. Com relação à propriedade agrária, porém, a Carta Magna foi mais específica e direta, relacionando, nos quatro incisos do art. 186, as condições e os aspectos necessários a determinar, na medida em que cumpridos concomitantemente, o atendimento da função social da propriedade agrária.

Impõe-se, dessa forma, interpretar e avaliar a propriedade não em seu aspecto estático, compreendido na ideia do estabelecimento, ou melhor, da azienda do direito italiano, mas sim em seu aspecto dinâmico, da própria empresa agrária. Neste sentido converge a melhor doutrina, como constata Carmelo Lazzara: “La dottrina più attenta agli aspetti sostanziali avverte, però, che nel settore dell'agricoltura la disciplina della proprietà e quella dell'impresa convergono nel disciplinare il profilo statico e quello dinamico dello stesso fenomeno. Si coglie, in quest'ultimo rilievo, il limite della impostazione dominante: l'affermazione della netta autonomia della proprietà rispetto all'impresa offusca la sostanziale unità del processo produttivo nel quale, il definitiva, convergono e confliggono sia gli interessi generali connessi alla produzione agricola sia gli interessi particolare del proprietario e del coltivatore”⁴.

A ideia de propriedade agrária, portanto, representa uma parte apenas do fenômeno produtivo e da unidade de produção, abrangida e englobada pelo conceito mais complexo e elucidativo da empresa agrária. Em consonância com a destinação relativa à produção que devem receber tais imóveis, o estudo realizado a partir do sentido dinâmico da propriedade rural parece mais coerente.

4- A empresa agrária: aspectos gerais

O Direito Agrário pode ser entendido, substancialmente, como o Direito da Empresa Agrária. Esta definição, contudo, apresenta limitações naturais e inegáveis, pois, como referido, baseia-se em um fenômeno ainda não adequadamente definido, qual seja o fenômeno da empresa. Este conceito, porém, seguindo o exemplo já demonstrado pelos comercialistas há algum tempo, é, com todos os seus defeitos, o melhor que hoje podemos dispor.

Em primeiro lugar, desloca-se, com base nesta ideia, o objeto das investigações científicas de um campo que tem, apesar de bastante investigado, causado

aos que nele se aventuram maior constrangimento do que satisfação. Tal é a busca desenvolvida no sentido de se encontrar aqueles que seriam os chamados princípios próprios do Direito Agrário.

Na realidade, os autores que sustentam a existência destes princípios procuram, em regra, justificar desta forma uma pretensa autonomia para o Direito Agrário, desvinculando-o por completo dos ramos clássicos do Direito. Neste sentido, Luna Serrano,⁵ fazendo menção à posição de alguns jus-agraristas, expõe, como exemplo, Frassoldati, que enumera como princípios gerais de Direito Agrário *a boa exploração ou bom cultivo e a dimensão mínima da empresa agrária; a inseparabilidade dos resultados conjuntos do ano agrícola; a colaboração dos contratos agrários e a colaboração de fundos* Ballarín Marcial, por sua vez, entendeu como princípios gerais que *a propriedade deve cumprir a sua função social; a proteção máxima à empresa agrária familiar rentável baseada, o quanto seja possível, na propriedade sobre a terra cultivável; a distribuição da propriedade; o acesso à propriedade com vistas a criar explorações familiares; a dimensão mínima das explorações agrárias, representando tal mínimo a familiar; e um especial rigor exigido à grande propriedade; a coincidência entre propriedade e empresa; e procurar a conservação das explorações agrárias e especialmente as familiares; fomentar a associação entre empresários agrícolas para a solução de problemas comuns; a planificação das intervenções estatais e a paridade entre a agricultura, por elevação das condições do nível de vida no campo, e dos demais setores econômicos.*

Efetivamente, não se pode atribuir a estas formulações a denominação de princípios jurídicos, próprios ao Direito Agrário ou a qualquer ramo mais abrangente do Direito, mas sim e tão somente aspirações e tendências que estes respeitáveis agraristas desejariam ver presentes no desenvolvimento desta disciplina. Na verdade, uma vez baseado o estudo do Direito Agrário na idéia de empresa, verificado o objetivo de lucro e a função social da propriedade como uma destinação atinente a todo e qualquer tipo de propriedade, não poderemos ver este campo do Direito senão como um ramo especial do Direito Privado, da mesma forma que o Direito Comercial, sujeito a normas e regras especiais, mas se alimentando, em suas origens e bases, aos preceitos e normas daquele tronco principal.

Desta forma, admitindo-se a prevalência da ótica da empresa agrária como ponto fundamental do Direito Agrário, podemos definir a mesma como a unidade econômica produtiva, derivada da conjunção da terra, capital, trabalho, ordenada para obter os produtos derivados da ocorrência de um ciclo agro biológico, com o objetivo de lucro.

Portanto, ainda que vislumbrando a dificuldade de descrição do fenômeno da empresa através de termos estritamente jurídicos, acreditamos que o reconhecimento da existência deste mesmo fenômeno e sua descrição em termos fundados em critérios econômicos basta para determinar o mais importante, ou seja, o direcionamento e os objetivos que devem ser alcançados pela disciplina do Direito Agrário.

Através do reconhecimento da empresa agrária como o instituto central do Direito Agrário, algumas considerações e assertivas poderão ser levantadas. Em primeiro lugar, responder-se-á afirmativamente à interpretação da propriedade rural como bem de produção, na medida em que passa a prevalecer a idéia de desdobramento da unidade econômica, representando a propriedade e a empresa, respectivamente, o ângulo estático e o ângulo dinâmico do mesmo fenômeno. Coordenam-se assim, pois, a idéia do bem, o imóvel rural, com o sentido de produção, representado pela empresa.

Firmam-se as bases, igualmente, para a idéia de se constituir a empresa agrária numa verdadeira universalidade de fato, da mesma forma que assim o são uma

empresa comercial ou industrial. Com efeito, numa empresa agrária, observando-se a estruturação de um sistema, destinado à produção de gêneros de origem agropecuária, o que se encontra é a configuração de todo um sistema organizado, cuja coordenação, disposta de determinada forma, constitui aquilo que se pode entender por universalidade de fato. Uma empresa agrária, entendida de forma ampla, é exatamente a conjunção da terra, do investimento nela realizado e destinado à produção, da organização do trabalho que nela se desenvolve, dos bens móveis e semoventes existentes; em suma, de todos os elementos que, integrados, são capazes de determinar a destinação daquela propriedade à produção e, por conseguinte, ao cumprimento de sua função social.

Tais elementos, uma vez coordenados e dirigidos a uma finalidade comum, não podem mais ser considerados independentemente, mas tão somente analisados em conjunto, naquele sistema do qual fazem parte e que se destina, precipuamente, à produção de bens com o intuito de lucro. Neste sentido, a idéia da universalidade de fato surge como a descrição mais condizente com a real disposição do conjunto de bens que compõe uma empresa agrária, ou seja, daquela propriedade considerada em seu sentido dinâmico, como um bem de produção.

5. Conclusão

Observamos claramente, nos dias de hoje, uma preocupação maior dos juristas e doutrinadores no que diz respeito à disciplina Direito Agrário, procurando determinar e avaliar, de forma mais definitiva, a real importância deste ramo da ciência do Direito e as condições pelas quais deva ser ele sistematizado e direcionado, no sentido de contribuir para a solução das chamadas questões agrárias.

Para o encaminhamento positivo de tais questões, considerando o sentido de evolução que o ordenamento jurídico vai tomando nos dias de hoje, em consonância com a própria evolução das sociedades modernas, acreditamos ser a idéia de empresa agrária aquela que pode servir como o postulado básico e fundamental, capaz de determinar, com coerência e lucidez, um desenvolvimento sólido e estruturado para esta disciplina, ainda em fase de consolidação.

Tal posição é decorrência da própria natureza do Direito Agrário, que é a de um Direito especial e profissional. Dessa forma, a atividade desenvolvida no imóvel rural é o que adquire relevância, entendidos tais imóveis como bens de produção, e não de capital, como indica a sua função social especificamente definida.

Vê-se, pois, de forma inafastável, o paralelismo de características e de conteúdo desta disciplina com aquela do Direito Comercial. Cabe, pois, ao Legislador, na compreensão desta realidade, estabelecer os diplomas legais que concedam ao empresário agrário aquelas garantias especiais que a sua função exige, respeitando, contudo, os princípios gerais do Direito Privado em especial, ramo do qual o Direito Agrário, ainda que caracterizado por um grande número de normas de interesse público, inegavelmente pertence.

No mais, cremos que os juristas devam evitar, tanto quanto possível, a vinculação das características e termos do Direito Agrário com aqueles aspectos meramente circunstanciais da produção econômica agrária. Assim, por exemplo, a anualidade da colheita de determinado gênero agrícola ou a divisão das propriedades rurais em determinado tamanho não representam, em realidade, condições suficientemente idôneas para atribuir a esta disciplina jurídica a estabilidade e solidez de conceitos que lhe são necessários e imprescindíveis.

Tem a doutrina agrarista, portanto, ainda um longo caminho a percorrer, na busca da consolidação dos elementos básicos da disciplina e, sobretudo, do denominador comum que possa oferecer, com segurança, os limites e objetivos maiores deste ramo especial da ciência jurídica.

1º semestre de 1991

Bibliografia

- Alberto Ballarin Marcial, *Derecho Agrario*, Madrid, ed. Revista de Derecho Privado, 2ª ed. 1978.
- Antonio Carrozza *Problemi Generali e Profili di Qualificazione Del Diritto Agrario*, v. 1. Milão. ed. Dott. A. Giuffrè. 1ª ed. 1975.
- Julio Chiappini, *La Empresa Agraria – Aspectos Jurídicos, Económicos y Sociológicos*, Rosario. ed. Librería y Editorial Orbir. 1ª ed. 1973.
- Carlo Frassoldati, *Perspectivas do Novo Direito Agrário*, obra em separata do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. 1983.
- Orlando Gomes, *Direitos Reais*, Rio de Janeiro. ed. Forense, 9ª ed. 1988.
- Carmelo Lazzara, *Commentario del Codice Civile*, livro quinto, *Del Lavoro – Impresa Agricola – Disposizione Generali*, Bolonha. ed. Nicola Zanichelli, 1980.
- Augustin Luna Serrano, *A Formação Dogmática do Conceito de Direito Agrário*, obra em separata do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, 1983.
- Ovídio Baptista da Silva, *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XI, Porto Alegre, ed. Lejur, 2ª ed. 1986.
- Fernando Pereira Sodero, *Direito Agrário e Reforma Agrária*, São Paulo, ed. Livraria Legislação Brasileira, 1ª ed. 1968.

Notas

- 1- Augustin Luna Serrano, *A Formação Dogmática do Conceito de Direito Agrário*, p. 6.
- 2- *Apud* Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, p. 54.
- 3- *Apud* Alberto Ballarin Marcial, *Derecho Agrario*, p. 461.
- 4- Carmelo Lazzara, *Comentario del Codice Civile*, livro quinto, p. 12.
- 5- *Ob. cit.* pp. 11 e 12.